



## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Nº M001

Entre:

**Alto Comissariado para as Migrações, I.P.**, pessoa coletiva n.º 508198534, com sede na Rua Álvaro Coutinho, n.º 14-16, 1150-025 Lisboa, representado neste ato por José Reis, na qualidade de Vogal do Conselho Diretivo, nomeado nos termos do Despacho da Senhora Secretária de Estado para a Integração e as Migrações n.º 3617/2020, de 10 de Março de 2020, publicado na 2ª série do Diário da República n.º 59, de 24 de Março de 2020, doravante designado por “ACM” ou “Primeiro Outorgante”;

E

**Cruz Vermelha Portuguesa**, pessoa coletiva n.º 500745749, com sede no Jardim 9 de Abril, n.ºs 1 a 5, 1249-083 Lisboa, representado neste ato pelo Dr. Francisco George, na qualidade de Presidente Nacional, doravante designado por “CVP” ou “Segundo Outorgante”;

### CONSIDERANDO:

A) As Decisões do Conselho da União Europeia que estabelecem medidas provisórias a favor da Grécia e da Itália no domínio da proteção internacional<sup>1</sup>, de acordo com as quais, Portugal deverá assumir a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional de requerentes que se encontram no território daqueles Estados Membros;

---

<sup>1</sup> DECISÃO (UE) 2015/1523 DO CONSELHO de 14 de setembro de 2015 que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional publicada no JOUE L 239/146 de 15.9.2015 e DECISÃO (UE) 2015/1601 DO CONSELHO de 22 de setembro de 2015 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália publicada JOUE L 248/80 de 24.9.2015

B) A lei garante proteção internacional aos estrangeiros e apátridas que não podem ou não querem voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, quer porque receiam ser perseguidos em virtude da sua origem étnica, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, quer porque se deparam com a violação dos seus direitos humanos ou com o risco de ofensa grave;

C) A necessidade de garantir condições de acolhimento e de integração dignas aos requerentes e beneficiários de proteção internacional que Portugal decidiu reinstalar e ou recolocar.

D) A cooperação interinstitucional entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e o Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM, I.P.), decorrente do disposto no n.º 72 do mapa de alterações e transferências orçamentais, anexo à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020;

E) Através da referida cooperação, o SEF transfere para o ACM as verbas destinadas ao acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional, recolocados, reinstalados e retomados, cabendo ao ACM proceder à gestão e transferência de tais verbas para as entidades com quem celebre protocolos para esse efeito;

F) Compete ao ACM no quadro das suas atribuições, coordenar o processo de acolhimento e integração de migrantes, nomeadamente através do disposto nas alíneas c) e j) do n.º 2 do artigo 3.º da sua Orgânica;

G) O ACM no quadro do acolhimento e integração de pessoas refugiadas, tem intervindo na articulação direta com as entidades de acolhimento a nível local, ao abrigo do Programa de Recolocação da União Europeia, assim como da Reinstalação;

H) Portugal irá acolher até 500 crianças não acompanhadas, oriundas da Grécia, reconhecendo a sua especial vulnerabilidade no contexto atual e respondendo positivamente aos apelos de solidariedade;

I) A CVP reúne as condições de acolhimento e integração e mostra-se disponível para desenvolver um plano de acolhimento e integração na área dos refugiados, constituindo-se um importante parceiro para as instituições governamentais;

É de boa fé e livremente celebrado o presente Protocolo de Colaboração (doravante, designado por “Protocolo”), do qual os Considerandos *supra* fazem parte integrante, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### (Objeto)

1. O presente Protocolo tem por objeto a cooperação entre as Partes no plano de acolhimento e de integração concebido pelo Segundo Outorgante, numa fase inicial da chegada a Portugal dos menores não acompanhados constantes do **Anexo A** ao presente Protocolo, que ambos os Outorgantes consideram de interesse nacional.

2. O plano de acolhimento a que se refere o número anterior tem uma duração de 3 a 6 meses ou até os requerentes serem encaminhados para respostas subsequentes adequadas ao seu projeto de vida.

#### Cláusula 2.ª

##### (Obrigações do Primeiro Outorgante)

1. O Primeiro Outorgante compromete-se, no âmbito do presente Protocolo, a transferir para o Segundo Outorgante o montante global de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), resultante do cálculo de € 6.000,00 (seis mil euros) por requerente, correspondente aos 25 (vinte e cinco) crianças e jovens não acompanhados constantes do **Anexo A** ao presente Protocolo.

*fm*

2. A transferência para o Segundo Outorgante do montante previsto no número anterior, nas condições previstas no n.º 3 desta cláusula, fica sempre, e em qualquer caso, condicionada à receção, pelo ACM, do montante que o SEF transfere para o ACM, ao abrigo da cooperação interinstitucional referida nos Considerandos D) e E), destinada ao acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional, recolocados, reinstalados e retomados a cargo.

3. O montante referido no n.º 1 desta cláusula será transferido para o IBAN do Segundo Outorgante PT0050 0010 0000 31845470001 74 em 2 (duas) tranches da seguinte forma:

- a) 50% do referido montante, no prazo de 30 dias a contar da data assinatura do presente protocolo;
- b) 50% do referido montante, decorridos dois meses a contar da data assinatura do presente protocolo.

4. O pagamento da tranche prevista na alínea b) do número anterior fica ainda condicionado à receção e validação, pelo Primeiro Outorgante, do primeiro relatório bimestral a que se refere a alínea e) do n.º 1 da cláusula 3.ª.

5. Os pagamentos previstos no n.º 3 desta cláusula apenas serão efetuados depois de comprovada a inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal.

6. O ACM compromete-se ainda, no âmbito do presente Protocolo:

- a) A realizar visitas de acompanhamento ao Segundo Outorgante no decurso do plano de acolhimento e integração a que se refere a cláusula 1.ª.
- b) A fiscalizar o cumprimento, pelo Segundo Outorgante, das obrigações resultantes deste Protocolo.

### **Cláusula 3.ª**

#### **(Obrigações do Segundo Outorgante)**

1. O Segundo Outorgante compromete-se, no âmbito do presente Protocolo:

- a) A prestar alojamento em Centro de Acolhimento Especializado adequado, dotado do mobiliário e do equipamento básico necessário, durante um período de 3 a 6 meses a contar da data da chegada a Portugal dos menores não acompanhados indicados no

**Anexo A**, ou até ao encaminhamento para respostas subsequentes adequadas ao seu projeto de vida;

b) A assegurar a satisfação das necessidades básicas dos requerentes de proteção internacional, designadamente, apoio no acesso a cuidados de saúde, apoio no acesso à educação, apoio na inscrição na Segurança Social e Finanças, durante o referido período ou até ao referido encaminhamento;

c) A promover a integração dos requerentes de proteção internacional através da definição e implementação de um projeto de integração que inclua apoio na aprendizagem da língua portuguesa e de apoio socioprofissional, durante o referido período ou até ao referido encaminhamento;

d) A diligenciar no sentido de garantir a matrícula e a frequência no sistema de ensino por parte de crianças e jovens até aos 18 anos, de acordo com a lei portuguesa, bem como o cumprimento dos deveres previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

e) A apresentar ao ACM relatórios bimensais de carácter social, destinando-se os dois primeiros a comprovar a prossecução dos objetivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, e o último à avaliação final do plano de acolhimento e integração, iniciando-se o 1º bimestre na data da chegada dos requerentes indicados no **Anexo A**;

f) A apresentar bimestralmente ao ACM dados relativos aos indicadores de integração, bem como lista nominal dos requerentes que permanecem na entidade de acolhimento, iniciando-se o 1º bimestre na data da chegada dos requerentes indicados no **Anexo A**;

g) A comunicar por escrito ao ACM e ao SEF os casos de abandono da entidade de acolhimento, no prazo máximo de 15 dias a contar da respetiva ocorrência, ou do seu conhecimento, através dos emails [refugiados@acm.gov.pt](mailto:refugiados@acm.gov.pt) e [gar@sef.pt](mailto:gar@sef.pt), respetivamente;

h) A participar nas ações de formação promovidas pelo ACM;

i) A acolher as retomas a cargo dos requerentes identificados no **Anexo A**.

2. A rede de serviços públicos a que o Segundo Outorgante e os requerentes de proteção internacional podem recorrer para a prossecução dos objetivos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior é a constante do Plano Nacional de Ação preparado pelo Grupo de Trabalho para a Agenda Europeia para as Migrações.

3. Em caso de abandono, suspende-se o plano de integração objeto do presente Protocolo, assim como o respetivo financiamento.
4. Em caso de retomas a cargo, o plano de integração objeto do presente Protocolo reinicia a sua contagem, assim como o respetivo financiamento.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **(Dever de devolução)**

1. Cessa para o Primeiro Outorgante o dever de transferir as verbas previstas na Cláusula 2.ª caso o requerente de proteção internacional abandone a entidade de acolhimento.
2. Para efeitos do número anterior o Segundo Outorgante obriga-se a comunicar ao Primeiro Outorgante o abandono, no prazo máximo de 15 dias a contar da respetiva ocorrência, ou do seu conhecimento.
3. Considera-se existir abandono da entidade de acolhimento quando o requerente de proteção internacional se ausentar do local de habitação, por período superior a 10 dias, sem motivo atendível ou sem comunicar previamente essa ausência.
4. Verificando-se que o requerente de proteção internacional abandonou a entidade de acolhimento, o Segundo Outorgante fica obrigado a devolver as verbas que tenha recebido ao abrigo da cláusula 2.ª após a data do abandono.
5. A devolução da verba deverá ocorrer no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação por parte do ACM para o efeito.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **(Revogação por mútuo acordo)**

1. O Primeiro e Segundo Outorgantes podem fazer cessar o presente Protocolo por mútuo acordo, desde que do facto não resulte prejuízo para os requerentes de proteção internacional.

2. O acordo a que se refere o número anterior deve revestir a forma escrita e prever a data a partir da qual produz efeitos, bem como regulamentar os direitos e obrigações das partes decorrentes da cessação.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **(Dever de Confidencialidade)**

O Primeiro e Segundo Outorgantes comprometem-se a respeitar o dever de confidencialidade no referente às informações sobre os requerentes de proteção internacional a que tenham acesso na execução do presente Protocolo.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **(Regulamento Geral de Proteção de Dados)**

O Primeiro e Segundo Outorgantes comprometem-se a proceder em conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), designadamente no que respeita à proteção da privacidade dos requerentes identificados no **Anexo A**, bem como à proteção dos respetivos dados pessoais.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **(Resolução)**

1. A ocorrência de circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência do presente Protocolo, designadamente, a violação culposa, reiterada ou grave, por parte de um dos Outorgantes, das obrigações consignadas no presente clausulado, das normas vigentes e das demais disposições aplicáveis, constitui o outro Outorgante no direito de resolver o presente Protocolo, havendo lugar, no caso do Segundo Outorgante, à restituição, na íntegra, das quantias recebidas ao abrigo do presente Protocolo.

2. O direito de resolução é exercido mediante comunicação escrita, enviada ao outro Outorgante, e produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção.



## Cláusula 9.ª

### (Disposições finais)

1. Todas as dúvidas resultantes da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo, bem como da integração de lacunas, serão resolvidas por acordo entre as partes.
2. Por acordo das partes poderão introduzir-se novas cláusulas e/ou alterações às já existentes, mediante a outorga de Adendas adicionais ao presente Protocolo.

## Cláusula 10.ª

### (Produção de efeitos e vigência)

O presente Protocolo de Cooperação produz efeitos a partir da data da chegada a Portugal dos requerentes de proteção internacional indicados no **Anexo A** e vigora até ao termo do plano de acolhimento e de integração previsto na cláusula 1.ª

O presente Protocolo de Cooperação, de que o **Anexo A** faz parte integrante, é celebrado aos 7 dias do mês de julho de 2020, e é feito em duas vias que vão ser assinadas, ficando um exemplar na posse de cada um dos Outorgantes.

Lisboa, 7 de julho de 2020

**Alto Comissariado para as Migrações, I.P.**

  
\_\_\_\_\_  
José Reis

**Cruz Vermelha Portuguesa**

  
\_\_\_\_\_  
Francisco George



## ANEXO A

Nome da Entidade: Cruz Vermelha Portuguesa

Data de chegada a Portugal: 07/07/2020

Número de Pessoas Refugiadas: 25

Provenientes de: Grécia

NOME
Mojtaba Amini
Romany Habib
Remoun Halim
Mahdi Qorbani
Mohammad Ali Haidari
Fare Saqar
Nader Haidari
Mortaza Hussaini
Ahmad Ahmadi
Hassan Ahmadi
Mohammed Sarif Rezahi
Ali Jawani
Yasin Alisadah
Dawood Ahmadi
Reza Ayubi
Abo Fazal Shirzad
Mahdi Ansari
Reza Rezaei
Maysam Rezai
Mustapha Corr
Mostafa Panahi
Ali Asghar Hussaini
Nimatullah Rezahi
Alireza Mokhtarpour
Markos Benyamin

Data: 07/7/20

Assinatura: x



